



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36918.000052/2005-11
Recurso nº 149.837 De Ofício
Acórdão nº 2401-00.100 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de março de 2009
Matéria PREVIDENCIÁRIA SALÁRIO INDIRETO
Recorrente SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
Interessado FIAT AUTOMÓVEIS S/

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/2003

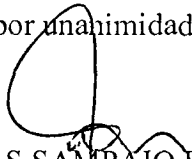
PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO INDIRETO - UTILIDADES -
INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - DECADÊNCIA

OCORRÊNCIA DE VÍCIO FORMAL

DECISÃO RECORRIDA NULA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a Decisão de Primeira Instância.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Fez sustentação oral o Advogado da recorrente Alessandro Mendes Cardoso, OAB/MG nº 76714.

2

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros.

Consta do Relatório Fiscal (fls. 86/96), que as contribuições lançadas por intermédio da NFLD referem-se ao fornecimento, pela empresa, de combustível para seus gerentes e diretores empregados, considerado salário indireto pela fiscalização.

A autoridade notificante esclarece que a notificada beneficia os empregados ocupantes dos cargos de gerentes e diretores com a cessão de um veículo de passageiros de sua fabricação, para seu uso particular ou de seus dependentes habilitados, fornecendo, inclusive, uma cota mensal de 400 litros de combustível.

Informa, ainda, que, da análise da Norma e Procedimentos GE 20.1 e da resposta de esclarecimentos solicitados por meio de TIAD, não restou comprovada a existência de qualquer tipo de controle relacionando os serviços prestados pelos dirigentes nos diversos deslocamentos que pudessem caracterizar o uso exclusivo em serviço.

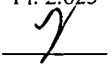
O agente lançador expõe, a seguir, os motivos pelos quais entende que o combustível concedido pela empresa possui natureza salarial e esclarece a metodologia utilizada para se apurar a base de cálculos da contribuição lançada.

A notificada impugnou o débito via peça de fls. 393 a 699 e, de sua análise, o processo foi convertido em diligência, resultando na Informação Fiscal de fls. 2.501 a 2.527 e na retificação do valor lançado.

Cientificada da Informação Fiscal, a notificada se manifestou às fls. 2.541 a 2.553 e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN nº 11.401.4/0524/2007, fls. 2.555 a 2.568, julgou o lançamento procedente em parte, acatando o parecer retificador da fiscalização e recorrendo de ofício a este Conselho, nos termos do art. 366, I, "b", do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 6.032/2007.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso voluntário tempestivo (fls. 594 a 616), reiterando, em preliminar, o entendimento de que parte do débito foi alcançado pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN e, no mérito, alegando em síntese que:

- 1. Não incide contribuições previdenciárias sobre os valores disponibilizados a título de combustível para que gerentes e diretores da recorrente exerçam as suas atividades profissionais;*
- 2. A jurisprudência trabalhista tem entendido que, quando vinculado ao exercício da atividade profissional do empregado, o fornecimento de utilidades como habitação e*



veículos não configura salário-indireto, independentemente de haver a utilização concomitante para fins particulares;

- 3. Para que a presunção adotada pela fiscalização se apresente razoável, ter-se-ia que aceitar que os citados dirigentes da recorrente não utilizam o combustível para seu normal e constante deslocamento residência-trabalho ou para os seus deslocamentos dentro do complexo industrial, ou, ainda, que em nenhuma ocasião necessita executar tarefas fora do seu local de trabalho;*
- 4. Conforme demonstrado, para a maior parte dos dirigentes, apenas o deslocamento diário entre suas residências e o estabelecimento da recorrente já resulta em um consumo mensal de 140 litros de combustível, e a inexistência de um controle rigoroso que indique exatamente como foi utilizado cada litro de combustível consumido não pode acurretar a conclusão de que todo o combustível foi utilizado em atividades alheias ao serviço;*
- 5. a recorrente passou a incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias, a partir de 2000, parcela dos valores relacionados ao fornecimento de combustível, fato esse considerado pela fiscalização na reformulação dos cálculos dos valores lançados;*
- 6. tal procedimento adotado pela recorrente não significa reconhecimento de que o fornecimento de combustível por ela realizado apresente o caráter de salário in natura;*
- 7. a constatação de que, em alguns casos, o consumo foi inferior ao valor oferecido à tributação, de forma que a fiscalização teve que proceder à exclusão dessas situações da composição dos valores lançados,*
- 8. a ausência de prova da configuração do fato gerador com a simples e não fundamentada presunção do caráter remuneratório da utilidade disponibilizada macula o trabalho fiscal e impõe o cancelamento da exigência corrobora a necessidade de cancelamento da presente exigência fiscal;*
- 9. caberia à fiscalização comprovar que os Diretores e Gerentes utilizam os veículos e combustível cedidos em atividades exclusivamente particulares e a autuação com base em presunções colide frontalmente com a interpretação prevista no art. 112, do CTN, já que na espécie ocorre dúvidas quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, o que também impõe o cancelamento do crédito tributário;*
- 10. a utilização do conceito de estabelecimento único para aplicação de alíquotas do SAT é errônea e ultrapassada, sendo que tal discussão já foi inclusive superada pelo Colendo STJ;*

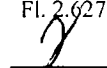
2

- 11. os estabelecimentos industrial e administrativo da recorrente se encontram totalmente separados, ainda que situados no mesmo terreno, não tendo os funcionários administrativos qualquer contato com os setores industriais, de forma que se torna irrazoável afirmar que são comuns os riscos a que se expõe todos os funcionários da recorrente;*
- 12. a recorrente recolhia o SAT com alíquotas diferenciadas com base na autorização legal contida no art. 26, do Decreto 612/92, e manter o lançamento do SAT referente ao período anterior a julho de 1997 com base na alíquota de 2% significa desconsiderar a coisa julgada administrativa verificada na NFLD 32.209.501-8, de interesse também da ora recorrente, sendo imperioso o cancelamento da majoração da alíquota do SAT no período até 06/1997;*

Requer, por fim, que seja dado provimento integral ao recurso, reformando a decisão recorrida, e julgado improcedente o lançamento.

A Receita Federal do Brasil não apresentou Contra-Razões.

É o relatório.



Voto

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Inicialmente, a SRP recorre de ofício a este Conselho da decisão exarada por meio da DN nº 11.401.4/0524/2007, fls. 2.555 a 2.568, que julgou o lançamento procedente em parte, acatando o parecer retificador da fiscalização.

Contudo, verifica-se que a conclusão constante da fl. 2568 da Decisão recorrida está incompatível com o relatório e as fundamentações trazidas às fls. 2555 a 2567, o que configura vício insanável.

De fato, a conclusão se refere a instrumento de crédito estranho ao processo sob análise, pois cita relevação de multa do AI 37.026.384-7.

Dessa forma, a nulidade da Decisão-Notificação nº 11.401.4/0524/2007 merece ser decretada.

Nesse sentido,

Considerando tudo mais que dos autos consta,

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, e anular a Decisão-Notificação por vício formal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 5 de março de 2009



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora